

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Geremias de Medeiros contra o Acórdão 69/2020-TCU-Primeira Câmara, que corrigiu erro material no Acórdão 2.703/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o embargante, considerado revel, teve contas julgadas irregulares, foi condenado em débito, solidariamente à empresa Classe Construções e Locações Eireli, e multado, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea 'c' e 57 da Lei 8.443/1992.

A condenação original decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Siafi 651974), cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água em localidades de Serrinha, Morada Nova e São José dos Mouras II, no Município de Lima Campos/MA.

O embargante aduz obscuridade em razão da desconformidade do julgado à realidade o objeto pactuado, haja vista os documentos probatórios que junta aos autos (peças 94 e 96). Argui que a Funasa atestou, em visita técnica realizada em 29/10/2019, a conclusão do objeto.

Considerando a suspensão dos prazos processuais deste Tribunal, por força das Portarias TCU 61/2020 e 71/2020, conheço destes embargos de declaração, por atendidos os requisitos de admissibilidade ditados pelo art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, verifico que o recorrente utiliza modalidade recursal imprópria para rediscutir os fundamentos de sua condenação.

Não há obscuridade na deliberação embargada, haja vista que foi adotada à luz das informações juntadas aos autos. Como restou demonstrado, vistoria *in loco* realizada pela Fundação Nacional de Saúde em 7/11/2014 atestou a execução de 41% do objeto pactuado, posição ratificada e mantida pela entidade em 18/12/2014.

Sempre oportuno repisar que, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e da consolidada jurisprudência deste Tribunal, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade. Tal comprovação, por certo, não se restringe à conclusão do objeto, mas à demonstração do nexo de causalidade entre o objeto pactuado e os recursos públicos disponibilizados para tal.

Feitas tais considerações, nego provimento aos embargos de declaração opostos por Francisco Geremias de Medeiros e VOTO para que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de julho de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator